

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 - Centro - Mutum - MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: prefeitura@mutum.mg.gov.br Tel: (0xx33) 3312-1850 - Telefax (0xx33) 3312-1601

DECRETO Nº 6.335, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023

Regulamenta a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUTUM, Sr. Claudinei Clemente de Freitas, usando de suas atribuições legais, em especial artigo 68, inciso XI da Lei Orgânica Municipal, e;

Considerando o disposto no art. 36, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA

- Art. 1º A licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município Mutum Minas Gerais, obedecerão ao disposto neste Decreto.
- § 1°. É obrigatória a utilização da forma eletrônica nas licitações de que trata este Decreto.
- § 2°. Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Decreto, desde que fique comprovada a inviabilidade ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§ 2° e 5°, do artigo 17, da Lei Federal n.° 14.133/2021.
- Art. 2º Para as contratações com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, a utilização das regras e procedimentos da regulamentação federal será obrigatória, exceto nos casos em que a Lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline, de forma diversa, as contratações com os recursos de repasse.



CNPJ 18.348.086/0001-03

Praca Benedito Valadares nº 178 - Centro - Mutum - MG - CEP 36.955-000

<u>www.mutum.mg.gov.6r</u> - E-mail: prefeitura@mutum.mg.gov.6r Tel: (0xx33) 3312-1850 - Telefax (0xx33) 3312-1601

CAPÍTULO II DA ADOÇÃO

- Art. 3º O critério de julgamento de que trata o artigo 1º, deste Decreto, será escolhido quando o Estudo Técnico Preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no Edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:
- I serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado, relativos a:
- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos,
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral,
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias,
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços,
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas,
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal,
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico,
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enguadrem na definicão deste inciso,
- II serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;
- III bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;
 - IV obras e serviços especiais de engenharia;
- V objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no Edital de licitação.
- § 1°. Quando o estudo técnico preliminar demonstrar que os serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica puderem ser descritos como comuns nos termos do inciso XIII, do artigo 6°, da Lei n.º 14.133/2021, o objeto será licitado pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto.
- **§ 2º.** No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.



CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 - Centro - Mutum - MG - CEP 36.955-000

<u>www.mutum.mg.gov.br</u> - E-mail: prefeitura@mutum.mg.gov.br Tel: (0xx33) 3312-1850 - Telefax (0xx33) 3312-1601

- § 3°. Nas hipóteses previstas nas alíneas "a", "d" e "h", do inciso I, deste artigo, deverá ser observado o disposto no § 2°, do artigo 37, da Lei n.º 14.133/2021.
 - Art. 4º O critério de julgamento por técnica e preço será adotado:
 - I na modalidade concorrência;
- II na fase competitiva da modalidade Diálogo Competitivo, quando for entendido como o que melhor se adequa à solução identificada na fase de diálogo.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

- Art. 5° A realização da licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço observará as seguintes fases sucessivas:
 - I preparatória;
 - II divulgação do Edital de licitação;
 - III apresentação de propostas técnicas e de preços;
 - IV julgamento;
 - V habilitação;
 - VI recursal;
 - VII adjudicação e homologação.
- **§ 1º.** A fase referida no inciso V, deste artigo, poderá, mediante ato motivado e com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV, também deste artigo, desde que expressamente previsto no Edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:
- I os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas de técnica e preço;
- II o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar, no sistema, o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação;
- III serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes;
- IV serão avaliadas as propostas técnicas e de preços apenas dos licitantes que forem habilitados.
- § 2º. Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II, do parágrafo anterior, deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.
- § 3°. Na adoção da modalidade de licitação Diálogo Competitivo, na forma do disposto no inciso II, do artigo 4°, deste Decreto, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do artigo 32, da Lei 14.133/2021.



CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 - Centro - Mutum - MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: prefeitura@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1850 - Telefax (0xx33) 3312-1601

§ 4°. A licitação poderá ser realizada à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, observado, no que couber, os procedimentos estabelecidos nos regulamentos próprios.

Seção I Dos Parâmetros do Critério de Julgamento

Art. 6º - O critério de julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no Edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

Seção II Da Condução do Processo

- Art. 7º A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do regulamento próprio.
- Art. 8° Os quesitos de natureza qualitativa da proposta técnica de que trata o artigo 17, deste Decreto, serão analisados por banca, composta de, no mínimo, 3 (três) membros, enquadrados como:
- I servidores públicos, de preferência pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;
- II profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em Edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados, conforme o disposto no artigo 7°, da Lei 14.133/2021.
- § 1°. A designação da banca será efetuada, em caráter permanente ou especial, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem.
- § 2º. A banca possui competência privativa para julgar as propostas técnicas no tocante aos requisitos de natureza qualitativa de que trata o artigo 17, deste Decreto, sendo que suas decisões deverão ser acatadas pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, responsável pela condução do certame.

Seção III Da Instrução do Processo Administrativo

Art. 9° - A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, e com as Leis Orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas,

"Construindo uma nova história" - ADM 2021 - 2024



CNPJ 18.348.086/0001-03

Praca Benedito Valadares nº 178 - Centro - Mutum - MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: prefeitura@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1850 - Telefax (0xx33) 3312-1601

mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o artigo 18, da Lei 14.133/2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do artigo 4°, deste Decreto.

Art. 10 - Para o uso do critério de julgamento por técnica e preço, o Estudo Técnico Preliminar deve compreender a justificativa de sua escolha e dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas.

Art. 11 - O Edital de licitação deverá prever:

- I distribuição em quesitos da pontuação de técnica e de preço a ser atribuída a cada proposta, graduando as notas que serão conferidas a cada item, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica;
- II procedimentos para a ponderação e a valoração da proposta técnica, por meio da atribuição de:
- a) notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata os §§ 3º e 4º, do artigo 88, da Lei 14.133/2021, e em registro cadastral unificado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme definido em regulamento,
- b) pontuação da capacitação técnico-profissional, se for o caso, vinculada à participação direta e pessoal dos profissionais indicados na proposta, admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no § 6°, do artigo 67, da Lei 14.133/2021,
 - c) verificação da capacitação e da experiência do licitante,
- d) notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada, na forma do artigo 8º, deste Decreto, compreendendo:
 - 1. a demonstração de conhecimento do objeto,
 - 2. a metodologia e o programa de trabalho,
 - 3. a qualificação das equipes técnicas, e
 - 4. a relação dos produtos que serão entregues;
- III procedimento de ponderação e de valoração das propostas de preco, conforme a fórmula NP = 100 x (X1 / X2), em que:
 - a) NP = Nota da Proposta de Preço do Licitante,
 - b) X1 = Menor valor global proposto entre os licitantes

classificados,

- c) X2 = Valor global proposto pelo licitante classificado;
- IV orientações sobre o formato em que as propostas de técnica e de preço deverão ser apresentadas pelos licitantes.

Parágrafo único. Poderá ser utilizada fórmula diferente da estabelecida no inciso III, deste artigo, devidamente fundamentada e garantindo o atendimento ao disposto no artigo 3º, deste Decreto.

CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

"Construindo uma nova história" - ADM 2021 - 2024

G



CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 - Centro - Mutum - MG - CEP 36.955-000

<u>www.mutum.mg.gov.6r</u> - E-mail: prefeitura@mutum.mg.gov.6r Tel: (0xx33) 3312-1850 - Telefax (0xx33) 3312-1601

Seção I Dos Prazos

- Art. 12 O prazo mínimo para a apresentação das propostas de técnica e de preço, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação do Edital de licitação na forma do regulamento, é de 35 (trinta e cinco) dias úteis.
- **§ 1º.** Os prazos previstos poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS.
- § 2°. O prazo mínimo para apresentação das propostas será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória Diálogo Competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII, do § 1°, do artigo 32, da Lei 14.133/2021.

Seção II Da Apresentação da Proposta

- **Art. 13** Após a divulgação do Edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, as propostas técnicas e as propostas de preço até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.
- § 1º. Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV, do artigo 5º, deste Decreto, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos neste artigo, simultaneamente os documentos de habilitação, a proposta técnica e a proposta de preço.
- § 2º. O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei 14.133/2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de suas propostas com as exigências do Edital de licitação.
- § 3°. A falsidade da declaração de que trata o parágrafo anterior sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei 14.133/2021, e no regulamento próprio.
- § 4°. Os licitantes poderão, até a abertura da sessão pública, retirar ou substituir as propostas técnicas e as propostas de preço ou, na hipótese do § 1°, deste artigo, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema.

Seção III Do Modo de Disputa



CNPJ 18.348.086/0001-03

Praca Benedito Valadares nº 178 - Centro - Mutum - MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: prefeitura@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1850 - Telefax (0xx33) 3312-1601

Art. 14 - Será adotado o modo de disputa fechado, em que os licitantes apresentarão propostas que permanecerão em sigilo até o início da sessão pública, sendo vedada a apresentação de lances.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

Seção I Da Verificação da Conformidade de Propostas

- Art. 15 Encerrada a etapa de abertura das propostas, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará, em conjunto com a banca de que trata o artigo 8°, deste Decreto, a verificação da conformidade das propostas, conforme definido no Edital.
- Art. 16 A análise das propostas técnicas de natureza qualitativa será realizada por banca designada nos termos do artigo 8°, deste Decreto, composta por membros com conhecimento sobre o objeto.
- Art. 17 A verificação de conformidade das propostas técnicas observará as regras e condições de ponderação e de valoração previstas em Edital, que considerarão, no mínimo, os seguintes quesitos:
- I a verificação da capacitação e da experiência do licitante, por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados:
 - II o atendimento a preceitos de desenvolvimento sustentável;
- III a quantidade e a qualidade dos recursos financeiros, tecnológicos ou humanos que o licitante se compromete a alocar para a execução do contrato;
 - IV a metodologia de execução e a tradição técnica do licitante.
- Art. 18 Será realizada a verificação de conformidade da proposta de preço apresentada pelo licitante que obteve a maior pontuação a partir da ponderação das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço, quanto à adequação ao objeto estipulado e à compatibilidade do preço em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no Edital.
- Art. 19 Desde que previsto no Edital, o órgão ou a entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, verificação de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no Termo de Referência ou no Projeto Básico.

Seção II Dos Critérios de Desempate

"Construindo uma nova história" - ADM 2021 - 2024



CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: prefeitura@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1850 - Telefax (0xx33) 3312-1601

Art. 20 - Em caso de empate entre duas ou mais notas finais atribuídas a partir da ponderação entre as propostas técnicas e de preço, serão utilizados os critérios de desempate previstos no artigo 60, da Lei 14.133/2021.

Parágrafo único. O critério previsto no inciso I, do artigo 60, da Lei 14.133/2021, será aplicado apenas com relação à proposta de preço.

Seção III Do Encerramento da Fase de Julgamento

Art. 21 - Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade das propostas de que trata o artigo 15, deste Decreto, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante provisoriamente vencedor, conforme disposições do Edital de licitação.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Aplicam-se subsidiariamente às licitações regidas por este Decreto, as normas previstas em regulamento próprio, que dispõe sobre licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto.

Art. 23 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Prefeitura Municipal de Mutum, aos 26 de dezembro de 2023.

CLAUDINEI CLEMENTE DE FREITAS

Prefeito Municipal